

GABINETE DO DEPUTADO SIDNEY LEITE

PROJETO DE LEI N° 178 /2018

Autor: Deputado Sidney Leite

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3. Inclua-se em Pauta durante.
178 (103) dias
Em 14/11/2018
Vice-Presidente

DISPÕE sobre a atividade primária no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A:

Art. 1º Para os fins desta Lei considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica dedicada às seguintes atividades:

I - agricultura;

II - pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, caprinovinocultura, suinocultura, sericicultura, aquicultura e outras criações;

III - extração e exploração vegetal, exceto extração de madeira;

IV - extração e exploração animal, inclusive extrativismo animal aquático (pescador ornamental);

V - pesca artesanal.

§ 1º A exceção prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas, associações ou cooperativas, detentoras de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala – PMFSPE, e de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita – PMFS Menor Impacto, regulamentados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM.

§ 2º Não estão abrangidos pelo conceito de produtor rural, para fins desta Lei a pessoa que:

I - faça uso do imóvel rural exclusivamente para lazer, moradia ou especulação imobiliária;





GABINETE DO DEPUTADO SIDNEY LEITE

II - explore o imóvel rural exclusivamente com atividades cuja produção seja destinada ao próprio consumo;

III – comercialize produtos agropecuários produzidos por terceiros ou recebidos em transferência de estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

§ 3º Para os fins desta Lei, é prova de especulação imobiliária a manutenção improdutiva da propriedade por mais de 1 (um) ano.

Art. 2º A pessoa física que se enquadrar no conceito de produtor rural deverá, para fazer jus aos benefícios descritos no art. 5º, inscrever-se no cadastro simplificado de produtor primário, como definido na Legislação Tributária do Estado, sendo o órgão estadual oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, responsável pelo cadastramento e emissão do Cartão do Produtor Primário em conjunto com a SEFAZ.

§ 1º Apenas serão admitidos no cadastro os produtores rurais que comprovarem ser proprietários, usufrutuários, comodatários, arrendatários, posseiros, concessionários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, parceiros ou permissionários de áreas públicas.

§ 2º Faz prova de o imóvel ser rural a apresentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 3º Caso ainda não tenha o título definitivo de propriedade do bem imóvel, ou relação contratual com o proprietário, o produtor rural deverá apresentar comprovante, emitido pelo órgão oficial de Terras do Município, Estado ou União, do vínculo de posse existente.

Art. 3º Para inscrição no cadastro de que trata o art. 2º, será exigida a apresentação de documentos elencados em regulamento ao órgão estadual oficial de ATER do Amazonas, no município de domicílio do interessado.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser entregues pelo interessado pessoalmente ou pelo seu representante, desde que esteja munido de procuração pública registrada em cartório.

Art. 4º Após a emissão do Cartão do Produtor Primário, o órgão estadual oficial de ATER compartilhará as informações dos





GABINETE DO DEPUTADO SIDNEY LEITE

beneficiários com a Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, para fins de acompanhamento e fiscalização conjunta das suas atividades no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. O órgão estadual oficial de ATER ou a Sefaz poderão suspender ou cancelar de ofício o Cartão do Produtor Primário, a qualquer momento, nas hipóteses elencadas em regulamento.

Art. 5º O produtor rural pessoa física, inscrito na forma e condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, é isento:

I – do diferencial de alíquotas do ICMS, nas aquisições de insumos agropecuários ,máquinas,equipamento e veículos utilitários para o transporte e beneficiamento de sua produção nas atividades agropecuárias,pesqueiras e florestais do Estado do Amazonas.

§ 1º O disposto no inciso I , referente à aquisição de veículo utilitário, fica condicionado à autorização prévia da SEFAZ, mediante à apresentação de declaração emitida pelo órgão estadual oficial de ATER.

II - do ICMS, nas operações internas de saída da sua produção;

III - da Taxa de Expediente, inclusive na emissão de Notas Fiscais Avulsas.

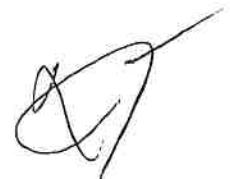
§ 1º São também isentas do ICMS as operações ou prestações a seguir:

I – de saída de energia elétrica, destinada ao estabelecimento do produtor rural, para emprego na sua produção;

II – de serviços de transporte intermunicipal, em que o produtor seja tomador, destinadas ao escoamento de sua produção;

III – de saídas internas de insumos agropecuários ou florestais destinadas a estabelecimento de produtor;

IV – de saídas internas de máquinas ou equipamentos destinados a estabelecimento do produtor, para uso na sua produção e beneficiamento, na atividade agropecuária, bem como nas atividades pesqueira e florestal desenvolvidas no interior do Estado.





GABINETE DO DEPUTADO SIDNEY LEITE

§ 2º Aplica-se também a isenção do imposto prevista no inciso I do § 1º deste artigo, em relação à energia elétrica destinada ao estabelecimento do produtor primário para consumo doméstico, próprio ou de sua família, desde que localizado em imóvel rural.

§ 3º As mercadorias e bens adquiridos com os benefícios desta Lei devem ser pertinentes às atividades descritas no art. 1º.

Art. 6º A operação de saída de bens, mercadorias do produtor realizada pelo produtor rural pessoa física e beneficiada com isenção do ICMS deverá ser acompanhada pela Nota Fiscal Eletrônica Avulsa de Produtor Rural – NF-e Avulsa de Produtor Rural, emitida com o preenchimento de formulário disposto na página da Sefaz na internet.

§ 1º Quando, em virtude de problemas operacionais, o produtor rural de que trata o caput deste artigo não puder emitir a NF-e Avulsa de Produtor Rural antes da circulação da mercadoria, deverá emitir-la na primeira repartição fiscal por onde transitar, localizada neste Estado.

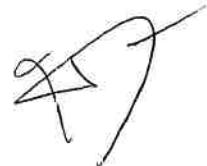
§ 2º A obrigatoriedade de emissão de NF-e Avulsa de Produtor Rural prevista no caput deste artigo não se aplica aos produtores rurais localizados em municípios no interior do Estado elencados em regulamento, hipótese em que poderá ser emitida Nota Fiscal de Produtor, modelo 04

Art. 7º Deverá o produtor rural pessoa física, a cada 2 (dois) anos, proceder à renovação do seu Cartão do Produtor Primário junto ao órgão estadual oficial de ATER, sob pena de cancelamento.

Art. 8º O produtor rural pessoa física, detentor do Cartão do Produtor Primário, é obrigado a solicitar a baixa de sua inscrição no órgão estadual oficial de ATER quando do encerramento de suas atividades, na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo, fica o produtor rural sujeito à penalidade prevista no inciso XXXVIII do art. 101 do Código Tributário do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, ou a outra penalidade que vier a substituí-la.

Art. 9º O produtor rural pessoa física que atualmente integra o cadastro simplificado de produtores rurais da Sefaz terá um ano





GABINETE DO DEPUTADO SIDNEY LEITE

para adequar-se a esta nova Lei, devendo, neste prazo, apresentar todos os documentos exigidos ao órgão estadual oficial de ATER.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a Sefaz ou o órgão estadual oficial de ATER cancelarão de ofício as inscrições, independentemente de instauração de processo regular.

Art. 10. Os produtores rurais, inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, fazem jus à isenção do ICMS nas operações a seguir:

I – entradas de máquinas e equipamentos, de procedência nacional ou importados, destinados ao ativo permanente de seu estabelecimento;

II – entradas de reprodutores, matrizes animais, sêmen e embriões que tenham registro genealógico oficial ou, na sua ausência, que venham a obtê-lo no Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, destinados à melhoria do rebanho amazonense;

III – saídas internas de gêneros alimentícios de sua produção, destinadas à merenda escolar da rede pública de ensino, quando adquiridos por órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, nos termos e condições previstas em regulamento.

§ 1º O disposto no inciso I está condicionado à vedação da saída do bem do estabelecimento por um período mínimo de 5 (cinco) anos, hipótese em que o imposto não cobrado na entrada será exigido monetariamente corrigido, proporcionalmente à razão de 20% (vinte por cento) ao ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º A exigência prevista no § 1º deste artigo não se aplica se a saída for destinada a outro estabelecimento agropecuário localizado neste Estado.

§ 3º São também isentas do ICMS as operações ou prestações a seguir:

I – saída de energia elétrica destinada à conservação e frigorificação de pescado, produtos agrícolas e sementes do



GABINETE DO DEPUTADO SIDNEY LEITE

estabelecimento agropecuário, se o empreendimento estiver localizado no interior do Estado;

II – saídas internas que destinem máquinas e equipamentos a estabelecimento agropecuário, para serem incorporados ao seu ativo permanente, observado o disposto nos § 1º e 2º deste artigo.

Art. 11. Não se aplicam os benefícios fiscais estabelecidos nesta Lei aos produtores rurais que fizerem opção pelo tratamento tributário do Simples Nacional, aplicando-lhes os benefícios próprios deste regime.

Art. 12. O produtor rural pessoa jurídica deverá obedecer às demais normas previstas no Código Tributário do Estado.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

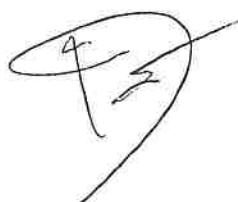
Art. 15. Fica revogado o Capítulo III da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, e todas as outras disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil se destaca como um dos líderes mundiais na produção e exportação de diversos produtos agropecuários. O país lidera as vendas externas da soja, o que inclui seu farelo, óleo e grão. É, ainda, o primeiro produtor e exportador de café, açúcar, etanol de cana-de-açúcar e suco de laranja do mundo.

Pode se afirmar que a crise econômica experimentada nos últimos anos não tem afetado o país com maior ferocidade em razão da alta qualidade e fartura da produção rural brasileira, que mantém indicadores positivos, ao contrário do que tem ocorrido em nosso país com a indústria, o comércio e serviços em geral.

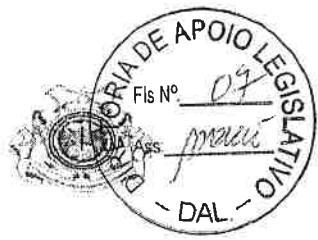
No entanto, ainda que seja claro o sucesso do agronegócio brasileiro, este ainda é limitado por dificuldades logísticas, pelo alto custo dos insumos necessários, e especialmente pela regulamentação fiscal arcaica, que não se adequa à realidade do campo tendo a legislação em geral desprezado os usos e costumes e a cultura do campo.





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO
AMAZONAS
GUARANICO DA NOSSA GESTAO

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS



GABINETE DO DEPUTADO SIDNEY LEITE

O presente projeto propõe a normatização do produtor rural e de suas peculiaridades fiscais concedendo a necessária segurança jurídica para o setor.

Além disso estão contemplados neste projeto de lei modernização às normativas existentes no que concerne a conceitos normativos e incidências fiscais dos produtores rurais cuja aprovação será de extrema importância para a economia do Amazonas, não apenas no campo, mas também no meio urbano, cuja interdependência com o campo é premente.

Manaus, 08 de novembro de 2018.


SIDNEY LEITE
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Educação